



Projeto de Lei Ordinária 037/2026  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, VIGILÂNCIA, CONTROLE E COMBATE À ESPOROTRICOSE FELINA E HUMANA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL. EMENDA.

## PARECER

### 1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 037/2026, de autoria da vereadora Thaís Souza **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, VIGILÂNCIA, CONTROLE E COMBATE À ESPOROTRICOSE FELINA E HUMANA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 - Análise do Projeto de Lei – avaliação técnica.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.





A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29<sup>1</sup> da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

O Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Thaís Souza dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Prevenção, Vigilância, Controle e Combate à Esporotricose Felina e Humana no âmbito do Município de Anápolis. O texto estabelece diretrizes, objetivos e competências para o enfrentamento da zoonose, com foco na proteção da saúde pública e no bem-estar animal.

A proposta prevê que o Poder Executivo realize campanhas educativas, monitore focos da doença e oriente tutores. Além disso, impõe ao Município a obrigatoriedade de garantir assistência gratuita, incluindo consultas, exames laboratoriais e fornecimento de medicamentos antifúngicos para tutores em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Em que pese a finalidade socialmente relevante, a proposta busca reduzir a incidência da enfermidade e assegurar o tratamento oportuno. Todavia, a análise

<sup>1</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos





jurídica deve ir além da pertinência social e alcançar a compatibilidade da proposta com a ordem constitucional e orgânica do município. Embora tenha a materialidade, passa-se a analisar a formalidade exigida ao processo legislativo.

## 2.2 - Análise formal - Emenda para afastar vício de iniciativa

Destaca-se que o artigo 54 da Lei Orgânica estabelece, de forma taxativa, as matérias de iniciativa privativa do Prefeito, sobressaindo-se, entre elas, os incisos IV e V:

**Art. 54.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

[...]

**IV** - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

**V** - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

### Cumpra, pois, tecer considerações que se afiguram pertinentes.

Registre-se, de início, que a proposição legislativa em exame foi objeto de ajustes pontuais em sua redação, com o propósito específico de afastar eventual vício de iniciativa, adequando o texto aos limites da competência legislativa desta Casa.

As alterações promovidas tiveram por finalidade suprimir a imposição de obrigações diretas e específicas ao Poder Executivo, notadamente aquelas relacionadas à estruturação de ações permanentes de vigilância, ao monitoramento de focos e à garantia de assistência clínica e farmacológica. Com isso, o texto passou a ostentar caráter programático e orientador, restringindo-se à fixação de diretrizes gerais, em consonância com a repartição constitucional de competências.

Nesse contexto, buscou-se evitar ingerência indevida na organização e no funcionamento da Administração Pública Municipal, bem como na gestão de políticas públicas e na alocação de recursos orçamentários, matérias estas afetas à esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, as disposições anteriormente vinculadas a atos típicos de gestão administrativa, como a definição de critérios, formas de monitoramento e eventuais parcerias, foram redimensionadas, de modo a preservar a discricionariedade administrativa e a necessária regulamentação pelo Executivo.

Dessa forma, na redação ora apresentada, entende-se que a proposição encontra-se formalmente adequada, afastando-se o vício de iniciativa anteriormente identificado, podendo, assim, ter regular prosseguimento nesta Casa Legislativa, nos termos dos preceitos normativos aplicáveis.





### 2.3. TEMA 917 STF

Na prática cotidiana, é comum a equivocada compreensão de que nenhum projeto de lei, em tese, poderia acarretar despesas para a Administração Pública. Sobre essa questão, destaca-se o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Ressalta-se que a proposição, na forma em que se apresenta, encontra-se em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, segundo a qual não há vício de iniciativa em normas de origem parlamentar que se limitem a estabelecer diretrizes ou instituir políticas públicas, sem impor obrigações concretas ou interferir diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, preservando-se, assim, o equilíbrio entre as funções legislativa e administrativa.

Dessa forma, o projeto poderá ser aprovado por esta Casa Legislativa, em conformidade com os preceitos normativos aplicáveis, presentes no **artigo 98 e seguintes** do regimento interno desta casa legislativa, bem como respeita o rol do art. 54 da Lei Orgânica deste município.


### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 037/2026 não está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 037/2026, conforme emenda apresentada.


É o parecer.

Anápolis, 12 de maio de 2026.

  
Vereador Relator  
ELIAS DO NANA  
VEREADOR

  
Elizete Jacinto da S. Nascimento  
VEREADORA

  
Suender Teodoro da Silva  
VEREADOR

  
Seliane Maria dos Santos  
VEREADORA





Projeto de Lei Ordinária 037/2026  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

### EMENDA

modifica a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 037/2026, para alterar a redação do artigo 5º, que passa a vigor da seguinte forma:

[...]

Art. 5º O Município poderá promover, nos termos de regulamentação própria e observada a disponibilidade orçamentária e administrativa, ações de apoio e assistência aos tutores de animais diagnosticados com esporotricose que se encontrem em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º Para fins de priorização do atendimento, poderão ser considerados os tutores com renda familiar de até 1 (um) salário mínimo mensal ou inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 2º As medidas de assistência de que trata este artigo terão caráter orientativo e programático, cabendo ao Poder Executivo definir os critérios, a forma de execução e os órgãos responsáveis por sua implementação.

[...]

É a emenda.

Anápolis,

de

de 2026.

*Carla*

*[Signature]*  
Vereador(a) Relator(a)

*[Signature]*

